

DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO № 020/2017

Processo	201700047000372
Recorrente	3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda-EPP
Contrarrazoante	Distribuidora Cummins Centro Oeste Ltda

RELATÓRIO

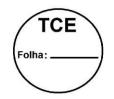
Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, que tramita nesta Corte de Contas sob o nº 201700047000372, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos no edifício-sede e anexos da sede administrativa desta Corte de Contas.

No dia 26 de julho de 2017, às 08 horas, foi realizada a sessão pública eletrônica para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 068, de 27/01/2017.

A empresa 3B ENERGY CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA-EPP, foi convocada no dia 10/08/17, para encaminhar proposta e documentação para habilitação em conformidade aos itens 7.9 e 12.3 do Edital. Salienta-se que a proposta e documentção foram encaminhadas tempestivamente.

Em virtude desta Comissão não ter recebido a documentação de habilitação no item 12.1.1 do Edital (Cédula de Identidade), no dia 14/08/17 a referida empresa foi desclassificada, sendo convocadas as empresas subsequentes para apresentação de documentos de habilitação e proposta.

No dia 17/08/17 foi apresentado recurso pela empresa 3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda. No dia 18/08/17 as empresas Distribuidora Cummins Centro Oeste Ltda e C e J Construções



Engenharia e Geração de Energia requereram o envio das razões de recurso.

Solicita a requerente que o pedido seja recebido e provido com o intuito de que seja revisada a decisão que a desclassificou, retomando a sessão desde quando a mesma foi declarada vencedora do certame.

Estes são, em síntese, o fato, que será objeto de análise.

1. Da tempestividade e da admissibilidade do presente recurso e das contrarrazões

A empresa 3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda apresentou, de maneira motivada e tempestiva, intenção de recorrer, antes do encerramento do prazo previsto no item 13.1 do Edital, razão pela qual as razões por ela expostas deverão ser analisadas.

Quanto às contrarrazões apresentadas pela Distribuidora Cummins Centro Oeste Ltda, que chegaram ao e-mail desta Comissão no dia 22 de agosto às 17h:06min, restaram atendidas as exigências do item 13.1.1 do Edital, estando, portanto, tempestiva.

2. Do mérito recursal

2.1. Das razões expostas pela empresa 3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda e das contrarrazões expostas pela Distribuidora Cummins Centro Oeste Ltda.

A empresa **Distribuidora Cummins Centro Oeste Ltda**, alega em suas contrarrazões, que a empresa 3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda não cumpriu o item 12.1.1 do Edital, devendo, ser mantida a decisão que a inabilitou.

Afirma ainda, que na fase de habilitação, é exigido e examinado a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público.

Traz que não há que se falar que a cédula de identidade do sócio é exclusiva somente para a contratação de pessoa física.



A empresa **3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda** apresentou pedido de reconsideração da decisão que a desclassificou por não ter apresentado a carteira de identidade a título de habilitação, prevista no item 12.1.1 do Edital.

A referida empresa fundamentou seu pedido de reconsideração da desclassificação alegando que em se "tratando de sociedade empresária, bastaria à comprovação da sua existência através do Controato Social e alterações, como perfeitamente comprovado".

"Sendo assim, não poderia ter-se interpretado, com exemplo que a cédula de identidade" contante no item 12.1.1 se referia à carteira de identidade de cada um dos sócios. Cuida-se de interpretação desarrazoada e extensiva, inclusive dos termos da lei e do Edital, que em nada se coaduna com a finalidade da exigência da habilitação jurídica: tão somente comprovar a existência da capacidade jurídica da contratada, o que de fato foi perfeitamente comprovado".

Argumentou ainda que "não há, portanto, sequer plausibilidade de exigir requisitos de pessoa física na habilitação jurídica da empresa, cujo instrumento adequado para comprovar a existência é o Contrato Social, ou Estatuto, que contém todas as informações da sociedade, inclusive o detalhamento de quallificação dos sócios e poderes de administração".

Realizou a recorrente interpretação sistemica do artigo 28 da Lei nº 8.666/93 e o item 12 do referido Edital, em que concluiram a semelhança entre ambos e ao analisar a sequencia dos itens ou incisos será de fácil percepção a finalidade de cada um, que nada mais é do que comprovar a existência jurídica da contratada, seja pessoa física (inciso I), empresa individual (inciso II), sociedade empresária (inciso III), ou sociedade civil (inciso V). "Ou seja, os incisos I à IV do art. 28 da Lei de Licitações tratam de tipos jurídicos distintos e, portanto, que demandam formas de comprovação distintas."

Todavia, após análise das razões expostas pela recorrente e das contrarrazões expostas pela recorrida, este Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, firma convencimento no sentido de que as alegações da recorrente merecem prosperar, segundo razões colacionadas abaixo.



Conforme descrito no item 1.1 do Edital a presente licitação tem como objetivo: "(...) contratação de empresa (s) especializada (s) para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos(...)".

É amplamente reconhecido pela doutrina, que as regras de comprovação da habilitação jurídica variam segundo a natureza jurídica do sujeito licitante. Não havendo complexidade em se imprimir a adequada intelecção, de maneira a concluir que a hipótese prevista no inciso I da Lei 8.666/93 ou o item 12.1.1 do presente edital prestase, tão somente a comprovar a habilitação de pessoas físicas, o que não corresponde à situação da empresa 3B ENERGY CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tampouco a descrição do objeto da presente licitação.

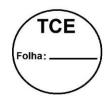
Não obstante, Sidney Bittencourt em sua obra Licitação passo a passo, comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93, nos ensina:

"A documentação necessária para habilitação jurídica deve denotar a capacidade do licitante para contrair obrigaçãoes ou exercer direitos.

Suas regras de verificação dizem respeito aos Direitos Civil e Empresarial. Destarte, quando o objeto pretendido viabilizar a participação de pessoa física, deverá constar do rol de documentos de comprovação de habilitação jurídica a cédula de identidade. <u>A empresa individual demonstrará capacidade</u> jurídica por intermédio do regsitro comercial, realizado na Junta Comercial. As sociedades comerciais demonstração que estão habilitadas juridicamente por intermédio da apresentação de seus atos constitutivos, <u>normalmente contrato social.</u> As sociedades por ações, a comprovação ocorrerá como desmonstrativos da eleição de seus administradores. <u>As</u> sociedades civis realizarão a demonostração através da apresentação da inscrição de seus atos constitutivos em registros civis de pessoas jurídicas. No tocante à particiapação de <u>sociedades estrangeiras</u>, faz-se mister a apresentação do decreto de autorização de funcionamento do país." (BITTENCOURT, 2014) – grifo nosso

Ao disciplinar as condições de habilitação esta Equipe reproduziu o art. 28 da Lei 8.666/93, solicitando "cédula de identidade" no item 12.1.1.

Conforme verificado e analisado por esta Equipe a empresa apresentou o Contrato Social devidamente registrado na JUCEPAR, bem como a Certidão Simplificada da Junta Comercial.



Marçal Justen Filho, ao doutrinar sobre as "regras de habilitação jurídica", ensina que. "quando viável a execução das prestações através de pessoa física, a habilitação jurídica será comprovada através de cédula de identidade; quando pessoa jurídica, por sua convenção institutiva".

A lição permite a qualquer um concluir que a decisão da comissão em desclassificar a empresa foi contra entendimento majoritário da doutrina e jurisprudências.

Há de salientar que é, no mínimo, desarrazoado exigir-se que uma empresa apresente a identidade de seus sócios, se o ato que a constitui permite conhece-los por sua identificação, aliás, certamente obrigatória, quando de seu arquivo na Junta Comercial do estado a que pertence, tratando-se de empresa comercial, ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se sociedade civil.

Não seria razoável manter a decisão que inabilitou a empresa 3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda, pelo desatendimento ao rigorismo acima imposto, quando se sabe que, nem sempre, os sócios ou todos os sócios são os representantes legais de uma pessoa jurídica e sim aquele que o contrato ou convenção designar.

Nenhum efeito prático tem a exigência de se anexar a cédula de identidade dos representantes legais da empresa, quer em razão da citação do parágrafo anterior, quer pelo fato de que responsável pela execução dos serviços será a empresa, não aqueles. É certo que se trata de uma norma edilícia, mas que precisa ser interpretada à luz da razoabilidade, sob pela de se ir de encontro com o interesse público, maior no caso.

Ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da razoabilidade.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei nº 8.666/93: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/15 – Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismos moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Observa-se que a sua utilização não significa desmerecimentos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acordão 119/2016 – TCU - Plenário) "

Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante do embate de princípios (como exemplo: vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse entendimento pode ser retirado em decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão nº 2302/12 Plenário)"

No caso em comento a empresa 3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda-EPP apresentou todas as documentações pertinentes para o fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos (documentos de qualificação técnica exigidas no item 5 do TR, inexistências de débitos, provas de regularidades, certificados de regularidades, inscrição de atos constitutivos, registro comercial, certidão junta comercial, documentos contábeis), ou seja, a



empresa comprovou que preenche todos os requisitos exigidos para a contratação.

Com efeito, verificada a demonstração de todos os documentos da empresa **3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda**, não se afigura razoável a necessidade de juntada de documentos pessoais dos sócios da empresa licitante, diante da ausência de previsão legal, bem assim no fato de que tais informações já estariam demonstradas suficientemente nos atos constitutivos da recorrente.

3. Da conclusão

Ante todo o exposto, este Pregoeiro conhece do recurso interposto pela empresa **3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda** e, no mérito, entende **PROCEDENTES** os pleitos formulados por esta recorrente, uma vez presentes elementos jurídicos capazes de promover a pretendida reforma da decisão.

Ao que concerne as Contras Razões apresentadas pela empresa **Distribuidora Cummins Centro Oeste Ltda,** este pregoeiro recebe a mesma, mas no mérito declara improcedente os pleitos formulados contra razoados, conforme fundamentação acima exposta.

Assim, este pregoeiro acata o recurso interposto pela empresa recorrente, reclassificando assim a empresa 3B Energy Consultoria e Engenharia Ltda.

Goiânia, 23 de agosto de 2017.

Luis Carlos de Gouveia Coelho PREGOFIRO

André Luiz Costa Rodrigues EQUIPE DE APOIO Dickson Rodrigues de Souza EOUIPE DE APOIO

Diego Garcia Maranhão EQUIPE DE APOIO Maurício Barros de Jesus EQUIPE DE APOIO

Polyane Vieira Meireles EQUIPE DE APOIO